



Número: **0002213-66.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Guilherme Feliciano**

Última distribuição : **29/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA (REQUERENTE)	LARA, PONTES & NERY ADVOCACIA (SOCIEDADE)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5536572	24/04/2024 12:39	P0000 - INICIAL PCA	Informações

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 7.537 de 14 de setembro de 2000
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 3.942 de 14 de dezembro de 2000



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON DO EG. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO
PROCESSO N. 002210-92.2016.2.00.0000
(RICNJ, arts. 44, §§ 4º e 5º, e art. 45, §2º)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 06.042.923/0001-92, endereço eletrônico amma@amma.com.br, com sede na Av. Luís Eduardo Magalhães, n. 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-415, representada pelo seu Presidente (Atos constitutivos, Estatuto Social, Ata da Assembleia Geral para eleição da Diretoria Executiva – docs. ns. 01/03) e por seus advogados abaixo assinados (instrumentos procuratórios em anexo, doc. n. 04), estes com Escritório profissional na Av. Grande Oriente, Quadra 55, n. 31, Renascença I, CEP 65075-180, São Luís/MA, onde recebem intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 91 e ss. do Regimento Interno desse eg. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), propor o presente

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO,
COM PEDIDO LIMINAR,**

em face da Resolução-GP TJMA n. 55, de 07 de agosto de 2023, publicada pelo **EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO** (doc. n. 05), em violação à sua própria Resolução-GP TJMA n. 19/2023, assim como à Resolução CNJ n. 219/2016, acarretando prejuízos à prestação da atividade jurisdicional das Turmas Recursais Permanentes da Comarca da Ilha de São Luís, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

• Fones: (98) 3221 4414 •
CGC: 06042923/0001-92 • Avenida Luís Eduardo Magalhães, 20, Calhau.
Site oficial: www.amma.com.br • E-mail: amma@amma.com.br

1/9



1 ANTES:
**DA PREVENÇÃO DO EMIN. CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON PARA
CONHECIMENTO DA MATÉRIA**

2. **A matéria discutida nos presentes autos já é objeto de acompanhamento desse Eg. Conselho nos autos do CUMPRDEC n. 002210-92.2016.2.00.0000, autuado para o monitoramento da Resolução CNJ n. 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus, sob a relatoria do Emin. Conselheiro Giovanni Olsson.**

3. **Conforme será demonstrado, o presente procedimento objetiva a desconstituição de ato administrativo praticado pelo Eg. TJMA, que retirou cargos vinculados às Turmas Recursais Permanentes da Comarca da Ilha de São Luís, em grave prejuízo a prestação jurisdicional e em violação à Resolução CNJ n. 219/2016, bem como outro ato normativo local, que foi praticado para cumprimento de acordo firmado nos autos do Proc. n. 002210-92.2016.2.00.0000.**

4. **Com efeito, é indiscutível que os procedimentos se relacionam por afinidade, vez que discutem a mesma matéria, qual seja, a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário, o que autoriza a distribuição por dependência.**

5. **Dessa feita, o presente PCA, na forma dos arts. 44, §§ 4º e 5º, e 45, §2º, ambos do Regimento Interno, também deve tramitar sob a Relatoria do Emin. Giovanni Olsson, eis que a ele coube a relatoria do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n 0002210-92.2016.2.00.0000. Veja-se o teor dos dispositivos citados:**

Art. 44. Os pedidos, propostas de atos normativos e processos regularmente registrados serão, quando for o caso, apresentados à distribuição.

[...]

§ 4º Havendo prevenção, o processo será distribuído ao Conselheiro que estiver prevento.

§ 5º Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original.

[...]



* * *

Art. 45. A distribuição se fará entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça.

[...]

§ 2º **Distribuir-se-ão por dependência os procedimentos de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão, continência ou afinidade, com outro já ajuizado.**

6. Dessa forma, o presente procedimento **deve ser distribuído, por dependência, ao Emin. Conselheiro Giovanni Olsson, em atendimento às referidas previsões regimentais.**

2 | ESPÉCIE

7. Em 09 de março de 2023 o Eg. Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), ora Requerido, editou a Resolução-GP TJMA n. 19/2023 (doc. n. 06), com o fito de dar cumprimento ao acordo firmado entre o TJMA e este Eg. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do processo n. 0002210-92.2016.2.00.0000, e para dar efetividade à Resolução CNJ n. 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, cargos comissionados e funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de 1º e 2º grau de jurisdição.

8. A referida resolução, valendo-se de estudos técnicos desenvolvidos pela Comissão de Equalização da Força de Trabalho, determinou que a alocação de servidores que apoiam diretamente a atividade judicante, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, deve ser proporcional à média de processos distribuídos em cada instância, aprimorando a eficiência do sistema judiciário.

9. Nesse sentido, as unidades judiciais foram divididas em grupos e subgrupos de acordo com suas especificidades, oportunidade em que **as Turmas Recursais Permanentes da Comarca da Ilha de São Luís foram inseridas no Grupo III – Juizados, Subgrupo 6, com distribuição processual que as enquadraram nas faixas 01 e 02**, conforme consta do Anexo III da resolução (*vide* doc. n. 06). Para fins de melhor compreensão, veja-se:



ANEXO III (Resolução-GP n. 19/2023)

GRUPO III – Juizados

Subgrupo 6; Faixa 2 – 2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís

Subgrupo 6; Faixa 1 – 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís

SUBGRUPO 6	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	QUANTIDADE NA SECRETARIA	ANALISTA JUDICIÁRIO - DIREITO	ASSESSOR DE JUIZ	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL DE SERVIDORES
Faixa 0	0 a 1497	0	3	6	0	9
Faixa 1	1498 a 2993	0	3	6	0	9
Faixa 2	2994 a 4490	0	3	6	0	9
Faixa 3	4491 a 5987	0	3	6	0	9
Faixa 4	5988 ou mais	0	3	6	0	9

10. Nessa toada, é importante destacar que **cada Turma Recursal Permanente é composta por 03 (três) gabinetes de juízes, de modo que a força produtiva de cada gabinete deve ser composta por 02 Assessores de Juiz (CDAI-1) e 01 Analista Judiciário – Direito, além do Magistrado.**
11. Por conseguinte, em 21 de agosto de 2023, com o fito de aperfeiçoar a Resolução-GP n. 19/2023, o TJMA publicou a Resolução-GP n. 63/2023 (doc. n. 07). Aqui destaca-se que, no que se refere às Turmas Recursais Permanente da Comarca da Ilha de São Luís, o **TJMA em nada alterou o previsto na redação originária da Resolução-GP n. 19/2023**, em um claro reconhecimento da necessidade de manutenção da força de trabalho até então existente naquelas unidades.
12. Destaca-se que essa previsão deu-se em razão do reconhecimento das particularidades das Turmas Recursais Permanentes, unidades ordinariamente conhecidas por sua elevadíssima demanda processual, razão pela qual **o TJMA determinou a distribuição de 09 (nove) servidores com formação jurídica para cada uma delas, como forma de garantir uma força de trabalho minimamente adequada à demanda das unidades.**
13. Ocorre que, em agosto de 2023, por força do ato ora impugnado – Resolução-GP n. 55/2023 (*vide* doc. n. 05), o TJMA retirou **1 (um) cargo de Assessor de Juiz (CDI-1) da 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca de Ilha de São Luís, o que está causando grande prejuízo à produtividade da unidade e, conseqüentemente, transtornos aos jurisdicionados, em clara violação a sua própria Resolução n. 19/2023, bem como a Resolução CNJ n. 219/2016.**



14. Assim, o ato praticado pelo eg. TJMA — que retirou o cargo de Assessor de Juiz (CDI-1) da 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís — **consiste em ato administrativo passível de controle por esse Eg. Conselho**, na medida em que **violou princípios constitucionais, data venia**. É o que se passa a demonstrar.

3 | DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

15. Conforme é cediço, o Procedimento de Controle Administrativo, previsto no art. 91 e ss. do RICNJ¹, consiste em espécie procedimental voltada ao **controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário** sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição.
16. *In casu*, como já asseverado, *data venia*, o ato administrativo impugnado violou princípios previstos no supracitado artigo, o que autoriza o **controle** por parte desse Eg. Conselho quanto ao aspecto da **legalidade**.

3.1 DA CONTRARIEDADE DO ATO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

17. Passando-se inicialmente a abordar a violação ao **princípio da legalidade**, registra-se o ato impugnado viola Resolução CNJ n. 219/2016, bem como a Resolução-GP TJMA n. 19/2023, que versam sobre a distribuição de servidores, cargos comissionados e funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de 1º e 2º graus de jurisdição. Explica-se.
18. As Turmas Recursais Permanentes da Comarca da Ilha de São Luís foram criadas pela Lei Complementar n. 2016/2019 e instaladas pelo Provimento 39/2019. Em que pese os quase 05 (cinco) anos de efetivo funcionamento, o TJMA nunca criou os cargos de servidores dessas unidades.
19. Inicialmente, o TJMA reconheceu a necessidade de lotação de 2 (dois) Assessores de Juiz (CDAI-1) e de 1 (um) Analista Judiciário – Direito em cada gabinete das Turmas Recursais

¹ Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.



Permanentes da Comarca da Ilha de São Luís. Entretanto limitou-se a redistribuir para essas unidades **cargos vagos de outras unidades jurisdicionais criadas e que ainda não foram instaladas.**

20. Sobre tal ponto, oportuno mencionar que esta foi uma prática comumente adotada nas últimas administrações do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), que estavam sempre **deslocando servidores de unidades criadas e não instaladas, destinando-os, em sua maioria, para o 2º grau de jurisdição, ao arrepio de acordos celebrados com este Conselho Nacional de Justiça (CumprDec - 0002210-92.2016.2.00.0000).**
21. Ressalta-se que a prática já foi amplamente questionada por esta Associação de Magistrados em âmbito interno, a exemplo dos Processos Administrativos TJMA n. 2146/2021 e 34544/2022 (Doc. n. 08), sempre em busca da efetiva equalização da força de trabalho entre o 1º e 2º graus de jurisdição, o que nunca chegou a ser cumprido pelo TJMA, nem mesmo com o advento da Resolução-GP TJMA n. 19/2023, que se limitou a fazer o remanejamento de servidores entre as unidades de 1º grau.
22. Ocorre que, por consectário lógico, com a efetiva instalação das “unidades cedentes”, os cargos cedidos retornam para a unidade de origem, em notório prejuízo ao quadro de servidores das Turmas Recursais Permanentes, causando grande déficit na força de trabalho e, principalmente, grave prejuízo à prestação da atividade jurisdicional no âmbito dessas unidades, que são ordinariamente assoberbadas com grande volume processual.
23. Com efeito, foi exatamente o que o ato ora impugnado promoveu ao retirar da 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca de Ilha de São Luís 01 (um) cargo de Assessor de Juiz (CDI-1), o que está causando grande prejuízo à produtividade da unidade e, conseqüentemente, transtornos aos jurisdicionados, em clarividente violação à Resolução CNJ n. 219/2016 e a Resolução-GP TJMA n. 19/2023.
24. Com o intuito de amenizar o desarranjo causado à força de trabalho da unidade, o TJMA expediu a Resolução-GP n. 78/2023 (doc. n. 08) disponibilizando 01 (um) cargo de Assessor de Administração (CDAI-3) para a unidade prejudicada. Entretanto, apesar de louvável medida, **o cargo disponibilizado não é destinado para servidor com especialidade em direito, atribuindo-se a ele apenas atos de secretaria.**



25. Nota-se que, conforme se infere do ANEXO III, da Resolução-GP n. 19/2023 (*vide doc. n. 06*), **as Turmas Recursais Permanentes não dispõem de força de trabalho para a secretaria administrativa, uma vez que não possuem o cargo de técnico-administrativo ou auxiliar judiciário**, razão pela qual se esperava a distribuição de um cargo de Assessor de Administração (CDI-3) em adição aos cargos já existentes, e não em substituição ao cargo de Assessor de Juiz (CDI-1), como foi feito.
26. Irresignados com a situação e no intuito de recompor a força de trabalho da 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís, bem como evitar que casos idênticos venham a acontecer, não só a Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), ora requerente, como também os próprios juízes das Turmas Recursais Permanentes, dirigiram diversos expedientes à Mesa Diretora do TJMA, que, entre uma promessa e outra, se mantém inerte diante dos fatos (Processo Administrativo TJMA n. 52438/2023 – doc. n. 09). Até o ajuizamento deste PCA a requerente não obteve qualquer resposta do TJMA nos diversos processos administrativos já instaurados.
27. Isto posto, evidencia-se que o caminho ora adotado pelo TJMA é digno de alerta e passível de intervenção por este Eg. Conselho Nacional de Justiça, uma vez que os fatos narrados violam não só a Resolução-GP n. TJMA 19/2023, como também vão na contramão da Resolução CNJ 219/2016 e do próprio acordo celebrado perante este Conselho nos autos do n. 0002210-92.2016.2.00.0000, em que o Tribunal comprometeu-se a realizar uma efetiva equalização da força de trabalho entre o 1º e o 2º graus de jurisdição.
28. Assim, torna-se justificável e necessária a atuação deste Eg. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto órgão competente para zelar pela administração adequada dos órgãos da Justiça, na tarefa constitucional de garantir aos usuários do Poder Judiciário um bom serviço, condizente com o princípio da razoável duração do processo, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil.
29. Por todos esses motivos é que o ato ora impugnado não pode ser mantido, sob pena de afronta aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.



4 | DA MEDIDA LIMINAR

30. Nos termos dos arts. 25, XI, e 99, *caput*, do Regimento Interno desse Eg. Conselho, compete ao Relator a concessão de medidas urgentes, *in verbis*:

Art. 25. São atribuições do Relator:

[...]

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

* * *

Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

31. Quanto aos requisitos necessários à concessão de liminar, quais sejam, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a urgência na concessão da medida (*periculum in mora*), mostram-se eles flagrantemente presentes.

32. A **plausibilidade do direito** encontra-se demonstrada na medida em que o TJMA, ao editar o ato ora impugnado, violou sua própria Resolução que dispunha sobre a distribuição de cargos no âmbito do referido Tribunal, após acordo realizado no bojo dos autos do processo n. 0002210-92.2016.2.00.0000, em afronta ao princípio da legalidade.

33. Por outro lado, é evidente o **perigo de dano**, na medida em que, **a retirada dos cargos vinculados às Turmas Recursais, causou grande déficit de servidores nas unidades, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional**. Isto, por si só, já tem força a demonstrar a existência de dano irreparável, bem assim perigo da demora (*periculum in mora*).

34. Portanto, há que se reconhecer ser relevante o fundamento do presente procedimento e haver receio de sua ineficácia acaso não seja deferida a medida urgente postulada.




35. DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos para tanto, requer, liminarmente, a **suspensão dos efeitos do ato ora impugnado**, qual seja, a Resolução-GP n. 55/2023, sustentando-se toda e qualquer medida de retirada de cargos vinculados às Turmas Recursais Permanentes da Comarca da Ilha de São Luís, observando-se os parâmetros definidos na Resolução-GP TJMA n. 19/2023.

5 | PEDIDOS

36. DO EXPOSTO, requer-se o seguinte:
- a) seja o presente feito distribuído, por dependência, ao Emin. Conselheiro Giovanni Olsson, relator do CUMPRDEC n. 002210-92.2016.2.00.0000;
- b) com a **confirmação da medida liminar** (*vide* item 30), seja processado e julgado procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de que **o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) seja instado a criar e prover os cargos das Turmas Recursais Permanentes da Comarca da Ilha de São Luís**, seguindo os parâmetros fixados na Resolução-GP TJMA n. 19/2023, perfazendo-se 12 (doze) cargos de Assessor de Juiz (CDAI-1) e 06 (seis) cargos de Analista Judiciário – Direito, a serem destinados às Turmas Recursais Permanentes da Comarca da Ilha de São Luís.
37. Por fim, requer que, sob pena de nulidade, as intimações do Requerente, referentes ao presente feito, sejam realizadas em nome do advogado **Sidney Filho Nunes Rocha, OAB/MA 5.746**.

P. Deferimento.

De São Luís/MA para Brasília/DF, 24 de março de 2024.


p.p. **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA**
OAB/MA 5.746

p.p. **GABRIEL RIOS SOARES FONSECA**
OAB/MA 24.259





Número: **0002213-66.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Guilherme Feliciano**

Última distribuição : **29/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA (REQUERENTE)	LARA, PONTES & NERY ADVOCACIA (SOCIEDADE)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5709948	06/09/2024 10:37	AMMA Acordo TJMA PCA Turma Recursal assinado	Informações

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO GUILHERME FELICIANO, MD. RELATOR DO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0002213-
66.2024.2.00.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (“TJMA”) e
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO (“AMMA”), devidamente
qualificados e representados nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, informar que as partes chegaram ao consenso e celebraram **transação
amigável** no sentido de encerrar as controvérsias discutidas nestes autos,
requerendo, por conseguinte, se digne V. Exa. em homologá-la nos seguintes
termos e condições:

- 1. O TJMA se compromete a manter a atual estrutura de cargos
comissionados das Turmas Recursais da Comarca da Ilha de São Luís
inalterada até que se promova a regularização dos respectivos cargos por
meio de projeto de Lei;*
- 2. O TJMA se compromete a encaminhar, até o dia 01 de março de 2025,
Projeto de Lei para criação dos cargos de assessor de juiz (CDAI 1) dos
membros das Turmas Recursais da Comarca da Ilha de São Luís, em
conformidade com a Resolução-GP nº 19, de 9 de março de 2023;*
- 3. Este acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável,
renunciando as partes, desde já, ao direito de interpor recursos da decisão
homologatória, de modo a ensejar o seu imediato trânsito em julgado.*



Ante ao exposto e sendo o que resta livremente ajustado entre as partes, os signatários requerem a homologação da presente transação nos termos e condições supratranscritos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, renunciando as partes ao prazo para eventual recurso da decisão de homologação, restando assim prejudicada a audiência designada para o dia 09/setembro.

Nestes termos.

Pedem deferimento.

De São Luís para Brasília, 05 de setembro de 2024.

JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

Presidente do TJMA

HOLÍDICE CANTANHEDE BARROS

Presidente da AMMA

MARCO ANTÔNIO COELHO LARA

Advogado da AMMA

OAB/MA 5.429-A - OAB/DF 61.803

ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO

Advogado da AMMA

OAB/MA 11.706

